



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 221, DE 2008

(Do Sr. Jovair Arantes e outros)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 17 da Constituição Federal para determinar a índole política, eleitoral e programática do caráter nacional dos partidos políticos, bem como para limitar a responsabilidade dos órgãos partidários ao seu âmbito específico de atuação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art.17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17.....

.....

§5º O caráter nacional, a que se refere o inciso I deste artigo, é preceito de índole política, eleitoral e programática.

§6º Os órgãos nacional, regionais e municipais de partido político respondem isoladamente pelas obrigações, de qualquer natureza, contraídas em seu âmbito de atuação, na forma da lei.” (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda Constitucional visa fundamentalmente à adequação da concepção do caráter nacional dos partidos políticos, a fim de resguardar a gestão administrativa dos órgãos partidários, em consonância com os ditames do pluripartidarismo, da cidadania, da soberania nacional e do regime democrático.

O caráter nacional dos partidos consagrado constitucionalmente busca sobretudo evitar programas regionais ou locais que possam engendrar aspirações separatistas. O preceito objetiva assegurar programas partidários que tenham em vista o bem-estar de toda a coletividade por meio de projetos políticos nacionais. Seu conteúdo original é de evidente teor político e programático, inexistindo qualquer disposição sobre a gestão administrativa partidária no espaço geográfico. A Constituição simplesmente expurga da ordem política as agremiações regionais ou locais, características das facções políticas na Primeira República, que poderiam comprometer a soberania nacional e a integridade territorial do País.

Entretanto, um preceito insculpido na Carta Magna com a finalidade de fortalecer as agremiações políticas e a República tem sido desvirtuado para favorecer a gestão temerária dos partidos em suas instâncias locais, vale dizer, os diretórios nacionais dos partidos vêm sendo continuamente responsabilizados judicialmente pela má administração dos órgãos partidários regionais ou municipais.

Ora, em um país de dimensões continentais como o Brasil, não é razoável que o órgão nacional de um partido responda pela atuação de todos os diretórios regionais e municipais que se distribuem pelos 26 Estados da Federação, pelo Distrito Federal e pelos mais de cinco mil e quinhentos Municípios. O partido político não é e não deve ser um Leviatã que centraliza, controla e fiscaliza, de Brasília, todos os diretórios partidários.

A PEC reflete o entendimento de que o caráter nacional dos partidos está relacionado com a visão global de sua capacidade política e eleitoral de arrecimação de eleitores e lideranças, convergindo, todos, para discussões dos temas e debates nacionais. Cumpre salientar que o Constituinte jamais pretendeu estender o caráter nacional dos partidos à gestão partidária. A expressão “caráter nacional” não se confunde com “âmbito nacional”. “Âmbito” se refere a aspectos físicos, geográficos ao passo que “caráter” é uma designação psicológica, portanto, de conotação ideológica, programática e política, não se vinculando à gestão administrativa dos partidos.

A Proposta de Emenda Constitucional fixa a responsabilidade de cada instância de decisão partidária com base nas obrigações contraídas em seu âmbito de atuação. A própria Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) já contém dispositivos que apontam para esta direção:

- a) o art. 30 estabelece que os órgãos nacionais, regionais e municipais do partido político devem manter escrituração contábil para facilitar a fiscalização de suas receitas e despesas pela Justiça Eleitoral;
- b) o §2º do art.37 determina que cada esfera partidária é responsável pela falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, ficando sujeita à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. A pena pela rejeição das contas é a suspensão dos recursos do fundo partidário pelo período de um ano, aplicada especificamente ao órgão partidário infrator.

Assim, nota-se que a legislação avança para uma delimitação da responsabilidade de cada esfera de direção partidária. De fato, o legislador ordinário compreendeu que a vocação nacional do partido político é gravemente ameaçada quando o seu órgão nacional passa a ser punido ou responsabilizado por cada dívida contraída ou por cada infração cometida por um diretório regional ou municipal ou ainda por um candidato a vereador perulário.

Por fim, vale ressaltar a importância da aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional quando se recorda que, por ação do ex-deputado e advogado Dr. Valmor Giavarina – de saudosa memória - o Congresso Nacional, em 1998, aprovou a Lei 9.693, regulamentando a matéria em discussão nesta proposição, mediante a inserção do §3º no art.28 da Lei 9.096/95:

“O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.”

Infelizmente, o referido dispositivo não alcançou os fins a que pretendia, na medida em que não tem evitado ações judiciais dirigidas aos órgãos nacionais dos partidos, com penhoras *on line* de recursos do fundo partidário, todas decorrentes de causas promovidas contra órgãos regionais, municipais ou contra candidatos. Assim, para corrigir tal distorção, que efetivamente ameaça implodir as finanças partidárias e o caráter nacional dos partidos, é que se propõe a presente emenda constitucional.

Nada mais justo do que determinar que cada órgão de direção partidária responda apenas pelas obrigações contraídas em seu âmbito próprio de atuação.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

Proposição: PEC 0221/08

Autor da Proposição: JOVAIR ARANTES E OUTROS

Data de Apresentação: 19/02/2008

Ementa: Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 17 da Constituição Federal para determinar a índole política, eleitoral e programática do caráter nacional dos partidos políticos, bem como para limitar a responsabilidade dos órgãos partidários ao seu âmbito específico de atuação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 171
Não Conferem: 005
Fora do Exercício: 000
Repetidas: 035
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 211

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ABELARDO LUPION	DEM	PR
ADÃO PRETTO	PT	RS
AFONSO HAMM	PP	RS
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO JARDIM	PPS	SP
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ

ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BETINHO ROSADO	DEM	RN
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIRO NOGUEIRA	PP	PI
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DÉCIO LIMA	PT	SC
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. NECHAR	PV	SP
DR. TALMIR	PV	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
EUDES XAVIER	PT	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FÁBIO FARIA	PMN	RN
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANK AGUIAR	PTB	SP
GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERSON PERES	PP	PA
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GORETE PEREIRA	PR	CE

GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
HOMERO PEREIRA	PR	MT
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
IRINY LOPES	PT	ES
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE KHOURY	DEM	BA
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
JUVENIL	PRTB	MG
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCO MAIA	PT	RS
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MAURO NAZIF	PSB	RO
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MICHEL TEMER	PMDB	SP
MIGUEL CORRÊA JR.	PT	MG

MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON GOETTEN	PR	SC
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON PROENÇA	PPS	RS
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON MOURÃO	PT	AC
OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
REBECCA GARCIA	PP	AM
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BARROS	PP	PR
RICARDO BERZOINI	PT	SP
RICARDO IZAR	PTB	SP
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
SANDRO MABEL	PR	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO TORRES	PSDB	SP
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TATICO	PTB	GO

ULDURICO PINTO	PMN	BA
VADÃO GOMES	PP	SP
VALADARES FILHO	PSB	SE
VELOSO	PMDB	BA
VICENTINHO	PT	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
ELISMAR PRADO	PT	MG
SANDRO MATOS	PR	RJ
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

Assinaturas Repetidas

ABELARDO LUPION	DEM	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS

MANATO	PDT	ES
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON MEURER	PP	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAULO ROCHA	PT	PA
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
SILVIO TORRES	PSDB	SP
ULDURICO PINTO	PMN	BA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006.*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996 (DOU de 13/09/1996,*

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO VI
DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998.*

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

.....

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

**Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998.*

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998.*

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.693, DE 27 DE JULHO DE 1998

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º. O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

" Art. 28.....

.....
 § 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. "

Art. 3º. O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

.....
 § 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade "

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de julho de 1998.

Senador GERALDO MELO
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
